



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.871 - RS (2014/0095315-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES MALHON
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
YADJA PEREIRA BELLORA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem examinou os elementos de prova dos autos para concluir que a relação jurídica existente entre as partes enseja obrigação de prestar contas. Alterar tal conclusão demandaria a análise de matéria fática, o que é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.871 - RS (2014/0095315-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES MALHON
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
YADJA PEREIRA BELLORA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 234/242) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na existência de omissão no acórdão recorrido, argumentando nos seguintes termos (e-STJ fl. 239):

"Veja-se, das razões de embargos de declaração, que a parte agravante foi peremptória ao requerer que o acórdão se manifestasse, expressamente, acerca de tal ponto arguido (se a inexistência de percepção de valores afasta o dever de prestar contas), solicitando, inclusive, que esse mencionasse se esse era, ou não, o contexto fático da presente, o que, no julgamento dos embargos, o Tribunal 'a quo' não realizou."

Alega ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos para que seja reconhecida a inexistência da obrigação de prestar contas.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.871 - RS (2014/0095315-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **JONATHAN IOVANE DE LEMOS**
AGRAVADO : **CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES MALHON**
ADVOGADOS : **MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)**
YADJA PEREIRA BELLORA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem examinou os elementos de prova dos autos para concluir que a relação jurídica existente entre as partes enseja obrigação de prestar contas. Alterar tal conclusão demandaria a análise de matéria fática, o que é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.871 - RS (2014/0095315-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES MALHON
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
YADJA PEREIRA BELLORA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 230/231):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 194/201): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 143):

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLEMENTE SE EXAMINA O DIREITO DO AUTOR DE EXIGIR AS CONTAS E O DEVER DO RÉU DE PRESTÁ-LAS. TODAS AS DEMAIS QUESTÕES TRAZIDAS NESTA FASE PROCESSUAL SÃO IMPERTINENTES. PRECEDENTES. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 162/166).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 170/180), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou: (a) violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, (b) ofensa ao art. 914, II, do CPC, sustentando inexistência de obrigação de prestar contas pois não teria recebido qualquer valor referente à alienação do imóvel.

No agravo (e-STJ fls. 204/217), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 219).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto à suposta violação do art. 914, II, do CPC, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fls. 146/147):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'No presente caso restou devidamente comprovado, por meio da prova oral e documental produzida, que o imóvel pertencia ao ex-casal e que a apelante (mãe da ex-esposa) recebeu mandato para realizar a venda do imóvel, bem como que o mesmo restou de fato vendido e o autor/recorrido jamais recebeu os valores que a ele tocavam.

Desta forma, impõe-se a manutenção da procedência da ação para que sejam prestadas as contas, na forma da lei.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e afastar a obrigação da agravante de prestar contas, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO do agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte.

O fato de a Corte estadual ter deixado de acolher a tese apresentada pela recorrente de que o não recebimento do dinheiro afastaria o dever de prestar contas, não configura omissão, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia. Com efeito, o magistrado não está obrigado a analisar, um a um, os argumentos da parte quando tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a lide.

Ademais, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A convicção formada pelo Tribunal *a quo* acerca da obrigação de prestar contas decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da referida súmula.

Ademais, estabelecido pelo Tribunal de origem que a recorrente "recebeu mandato para realizar a venda do imóvel, bem como que o mesmo restou de fato vendido" (e-STJ fl. 146), o reconhecimento do dever de prestar contas está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a prestação de contas é devida por quantos administrem bens de terceiros" (REsp n. 327.363/RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2003, DJ 12/4/2004, p. 212). No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS ENVOLVENDO SÓCIOS OU QUOTISTAS. LEGITIMIDADE.

- A obrigação de prestar contas não é apenas do mandatário ou do sócio com poderes de administração ou de gerência, mas de todos aqueles que administrem bens ou valores de terceiros. (...) Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 623.132/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 15/12/2005, DJ 1/2/2006, p. 532).

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0095315-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 505.871 / RS**

Números Origem: 00295191220118210022 00621185120138217000 01761151220138217000
02211100164950 05144079020138217000 11100164950 1761151220138217000
2211100164950 295191220118210022 5144079020138217000 621185120138217000
70053374930 70054514880 70057897803 70059056531

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES MALHON
ADVOGADOS : YADJA PEREIRA BELLORA
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES MALHON
ADVOGADOS : YADJA PEREIRA BELLORA
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.